



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 400/2019-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nºs 220/2019 e 416/2019

DOCREC

645/2019

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 297/2017, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que visa instituir o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

SEME/DGPE - Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer
Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034
Telefone: (11) 3396-6415

Informação SEME/DGPE Nº 014033109

São Paulo, 18 de janeiro de 2019

SEME/AJ

Sr. Procurador

Para a realização de evento de rua, no caso das corridas, é necessário que o interessado contrate uma empresa especializada para a efetivação da prova. Caberá a empresa promotora de eventos a apresentação dos documentos para a solicitação dos alvarás necessários.

Apesar de tratar de uma instituição privada a Federação Paulista de Atletismo (FPA) emite um alvará autorizando a realização da prova com base no **artigo 67 da Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997**, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 67. As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas;

II - caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via;

III - contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros;

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá.

Parágrafo único. A autoridade com circunscrição sobre a via arbitrar os valores mínimos da caução ou fiança e do contrato de seguro.”

A Confederação Brasileira de Atletismo (CBAt) estabelece na **Norma 07 – Reconhecimento e homologação de corridas de rua**, emitida em 18/07/2014, o valor do alvará (Permit):

Art. 12 – A solicitação de reconhecimento objeto desta Norma, juntamente com o regulamento da prova, devem ser encaminhados à CBAt com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de realização da prova Classe A-1 ou A-2, ou com antecedência mínima de 15 a 30 dias para as Federações Estaduais de Atletismo, no caso das provas Classe B.

§ 1º - As solicitações devem ser acompanhadas do pagamento da respectiva taxa de reconhecimento, conforme abaixo:

- Prova Classe A-1: R\$ 8.000,00 (oito mil).

- Prova Classe A-2: R\$ 7.000,00 (sete mil).

- Prova Classe B – valor a ser definido pela respectiva Federação Estadual, ficando limitado ao máximo de 50% do valor da taxa da CBAAt para as provas Classe A-1 ou A-2.

§ 2º - Caso duas provas sejam realizadas simultaneamente, cada prova deve ter a sua própria solicitação de Permit e as taxas deverão ser pagas em separado para cada prova.

§ 3º - A taxa prevista no parágrafo 1º. acima é exclusivamente para a emissão do Permit ou Alvará pela entidades respectivas, cumpridas as exigências técnicas das normas, não englobando a prestação de serviços ou de apoio adicionais a serem prestados pelas Federações Estaduais aos organizadores, caso seja do interesse destes, sem prejuízo do pagamento dos árbitros conforme determinado nestas normas, os quais devem ser objeto de acordo específico para cada prova entre a entidade estadual e o organizador.

Para o exercício de 2019 a CBAAt utilizará o **Regimento de Taxas – 2019**, em vigor a partir de 07/01/2019, que estabelece o valor de reconhecimento de Corrida de Rua bem como as taxas de arbitragem e medição:

p) Reconhecimento de Corrida de Rua:

1. Permit CBAAt Ouro R\$ R\$ 10.000,00
2. Permit CBAAt Prata R\$ R\$ 9.000,00
3. Permit Bronze (Estadual – valor máximo) R\$ 4.500,00

t) Taxas de arbitragem:

1. Por etapa em competições de Atletismo (duração máxima da etapa 6 horas):

Função	Cat. A	Cat. B	Cat. C	N1 – IAAF	N2 - IAAF	N3 - IAAF
Oficial	75,00	85,00	95,00	105,00	115,00	125,00
Chefe	-	-	105,00	115,00	125,00	135,00
Árbitro Geral	-	-	115,00	125,00	135,00	145,00
Coordenador	-	-	135,00	145,00	155,00	165,00
Diretor	-	-	135,00	145,00	155,00	165,00

2. Por diária para árbitros na função abaixo:

Função	Cat. A	Cat. B	Cat. C	N1 – IAAF	N2 - IAAF	N3 - IAAF
--------	--------	--------	--------	-----------	-----------	-----------

Delegado Técnico	-	-	450,00	450,00	450,00	450,00
------------------	---	---	--------	--------	--------	--------

q. Medidores de Corridas de Rua – são pagos em diárias em conformidade com a seguinte tabela:

TIPO DE PROVAS (distâncias)	MEDIÇÃO / CERTIFICAÇÃO		
	MEDIDOR A – R\$	MEDIDOR B – R\$	MEDIDOR C - R\$
Permit Ouro e Prata			
Até 10km	600,00	600,00	350,00
Até Meia-Maratona	500,00	500,00	NA NA
Maratona	500,00	500,00	
Permit Bronze			
Até 10 km			300,00
Até Meia-Maratona	NA NA NA	NA NA NA	350,00
Maratona			350,00

Ressaltamos ainda que cabe a Federação Paulista de Atletismo a composição da equipe de arbitragem.

A taxa cobrada para realização do serviço de policiamento está amparada pela **Lei nº 15.266 de 26 de dezembro de 2013** que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual:

Capítulo III

Disposições específicas

Seção I

Da taxa de fiscalização e serviços diversos – TFSD

Artigo 28 – A taxa de fiscalização e serviços diversos – TFSD tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis previstos no Anexo I* desta lei.

* Capítulo VI – Serviços de Segurança Pública – item 7

7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:

7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer – UFESPs 1,500

7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer - UFESPs 1,500

Compete a Secretaria de Licenciamento e Urbanismo através do Decreto nº 58.589 de 26 de dezembro de 2018 que fixa o valor dos preços de serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo 014032900 a expedição do Alvará de Autorização para Evento Temporário:

Tabela Integrante do Decreto nº 58.589 de 26 de dezembro de 2018

24. Serviços de Inspeção e Fiscalização

24.9 Alvará de Autorização para Evento Temporário, regulamentada pelo Decreto 49.969/08

24.9.1 Emissão de Alvará de Autorização para Evento Temporário

24.9.1.1 Solicitação de alvará de autorização R\$ 1.046,00

24.9.1.2 Complementação da Solicitação de Alvará de Autorização – acréscimo por pessoa da lotação solicitada R\$ 0,73

24.9.2 Renovação de Alvará de Autorização para Evento Temporário

24.9.2.1 Solicitação da Renovação de Alvará de Autorização R\$ 1.046,00

24.9.2.2 Complementação da Renovação de Alvará de Autorização – acréscimo por pessoa da lotação solicitada R\$ 0,73

O Decreto nº 58.589/18 no item 19.2.4 regulamenta o Termo de Permissão de Uso (TPU), emitido pelas Prefeituras Regionais, aplicando as fórmulas previstas no artigo 44 do Decreto nº 55.085, de 06 de maio de 2014.

Quando da realização de provas em parques municipais utiliza-se também o Decreto nº 58.589/18, item 29.3, para determinar o valor do preço público 014032900

A Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) pautada pela Portaria nº 077/17 – SMT.GAB que estabelece, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 51.953, de 29 de novembro de 2010, critérios e procedimentos de apropriação de custos, para fixação dos preços dos serviços relativos ao sistema viário, prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em eventos.

Art.3º - Os preços unitários relativos às atividades de planejamento, operação, vistoria e equipe de sinalização serão definidos para tipo de estrutura operacional.

Art.4º - Quando necessário para a realização do evento, o material de sinalização temporária deverá ser fornecido pelo seu promotor, de acordo com o art. 95, Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro. Excepcionalmente, sendo o material de sinalização temporária fornecido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (cavalete, cilindro, cone e fita zebra), total ou parcialmente, será cobrado um valor adicional equivalente a 10% (dez por cento) do preço dos serviços de mão de obra prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Art.5º - Os preços dos eventos serão estabelecidos tendo como referencia a quantidade de horas de trabalho, por estrutura operacional, necessárias para o planejamento, operação e/ou vistoria do evento, considerando-se os seguintes critérios:

I – Planejamento: Na determinação da quantidade de horas por estruturas operacionais necessárias para o planejamento do evento, deverá ser considerado o tipo de evento, segundo a classificação referida no artigo 9º do Decreto nº 51.953/2010 e, pelo menos, os seguintes itens:

- a. a característica e porte do evento;
- b. as características do local da sua realização;
- c. a extensão da área da realização e da área de influencia direta;
- d. o nível de interferência do evento sobre o transito do sistema viário da cidade

II – Operação e Equipe de Sinalização: A quantidade de horas por estruturas operacionais previstas para operação, monitoração ou trabalhos de sinalização será determinada pelo Plano de Operação, que deverá atender à legislação de transito, aos conceitos e critérios próprios da engenharia de trafego e demais normas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

III – Vistoria: A quantidade de horas por estruturas operacionais previstas para a vistoria do eventos será determinada considerando-se, pelo menos:

- a. duração do evento;
- b. tempo médio padrão para realização de uma inspeção local;
- c. classificação da via onde ser localiza o evento, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB
- d. número de inspeções necessárias para o efetivo acompanhamento do evento.

Art. 6º - Quando, pelas características ou semelhanças dos eventos for necessária prestação de serviços padronizada por parte da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, os custos destes serviços serão cobrados de seus promotores, de acordo com o estabelecido na “tabela de Preços Padrão” 014032819, constante do anexo II desta Portaria.

§ 1º - Para eventos que não se enquadram na tabela acima referida, os preços dos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET serão calculados caso a caso, com base nas peculiaridades do evento, nas estruturas operacionais utilizadas e respectivas quantidades de horas por estrutura conforme anexo I desta Portaria.

Solange Maria Cerqueira de Souza Menzel
Supervisor Técnico I



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria Cerqueira de Souza Menzel**, Analista de Informações, Cultura e Desporto, em 18/01/2019, às 16:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014033109** e o código CRC **F9867994**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
SEME/DGPE - Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer
Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034
Telefone: (11) 3396-6415

Informação SEME/DGPE Nº 014569376

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019

SEME/AJ

Sr. Procurador

Atualmente há inúmeras recomendações referentes a prática de atividade física, essas indicações tratam da duração, quantidade de dias por semana/sessões e intensidade.

O American College of Sports Medicine (ACSM) em 2007 recomenda 30 minutos de atividade física moderada, 05 dias por semana; ou 20 minutos de atividade física vigorosa. 03 dias por semana, em sessões de pelo menos de 10 minutos de duração enquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2010) recomenda que seja feito 150 minutos de atividade física moderada ou 75 minutos de atividade física vigorosa por semana em sessões de pelo menos 10 minutos de duração.

Os parâmetros acima descritos são considerados para indivíduos inativos, ou seja, pessoas que não praticam nenhuma quantidade de atividade física.

Os estudos comprovam a necessidade de conceituação dos termos atividade físico e esporte comumente utilizados como sinônimos, para a OMS qualquer movimento corporal realizado pela musculatura e que solicitem de energia é considerado atividade física enquanto que o esporte tem como objetivo a melhorar ou manter um ou mais componentes do condicionamento físico por meio de ações planejadas, estruturadas e repetitivas.

Assim, garantir a gratuidade de participação de um indivíduo em uma prova de corrida de rua não garante a “proteção e defesa da saúde”, uma vez que não há garantia que o mesmo tenha realizado de forma sistemática, orientada e específica a preparação para a corrida; que o mesmo tenha conhecimento de “doenças silenciosas” como hipertensão arterial (HA) e diabetes mellitos (DM), quando não controladas, que podem causar danos irreversíveis quando associadas a prática de atividade física.

A corrida de rua se popularizou pela facilidade de execução, por tratar-se de movimento natural e pela ausência de recursos materiais, porém essa é uma visão simplista da modalidade. A eficácia em uma corrida está na combinação perfeita de movimentos dos membros superiores e inferiores aliados à respiração, associado ainda a calçados e vestimentas adequados a prática da modalidade. A não observação a esses itens podem resultar em serias lesões articulares e musculares e desenvolver quadros de hiper ou hipotermia durante a prática.

É muito comum ver ao longo do dia pessoas sozinhas ou em pequenos grupos correndo pelas ruas, praças e parques, esses indivíduos estão, na maioria dos casos, sendo orientados por consultorias de corrida e/ou profissionais de educação de educação física responsáveis por planejar e acompanhar o desempenho do praticante, esse serviço é custeado pelo interessado em praticar a modalidade.

Ressaltamos ainda que as provas de corrida de rua são desenvolvidas por empresas privadas que geram empregos de forma direta e indireta e que recolhem taxas para diversos órgãos públicos municipais.

A isenção de taxa de inscrição para pessoas denominadas de baixa renda para participação nas provas não caracteriza como uma ação inclusiva apenas estará levando o indivíduo a prática equivocada da modalidade bem como expondo-o a riscos a própria saúde.

A participação em provas de corrida de rua deve ser a última etapa de um longo ciclo de treinamento, e depois de confirmado que o indivíduo encontra-se em plena condição física e de saúde.

Quanto a fiscalização mencionado no SEI013597432 não há mecanismos para realizar o acompanhamento das inscrições, uma vez que por final de semana pode acontecer até 4 (quatro) provas realizadas por diferentes promotores.

Cada agência promotora possui sistema próprio e independente de inscrição, o que pode ocasionar em solicitações de gratuidade em duplicidade o que resultaria em prejuízo ao agente promotor.

A SEME também não tem mecanismos para acompanhar o processo de inscrição, devido ao sistema único de cada organizador e considerando ainda que compete apenas ao agente promotor gerenciar as inscrições.

A Lei nº 12.933/13 e o Decreto nº 8.537/15 que tratam da lei de meia-entrada cita a meia entrada para jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, para espetáculos artístico-culturais e esportivos não menciona a participação em provas esportivas, onde o próprio será competidor. Porém, constata-se ainda nos regulamentos das provas, na sua maioria, a existência de descontos e/ou possibilidade de solicitação.

Diante do exposto, não somos favoráveis a propositura em tela, tendo em vista que não há amparo na literatura científica que comprove que apenas a participação em provas de corrida que há melhoria no nível de proteção e defesa da saúde.

Solange Maria Cerqueira de Souza Menzel
Supervisor Técnico I



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria Cerqueira de Souza Menzel, Analista de Informações, Cultura e Desporto**, em 08/02/2019, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014569376** e o código CRC **E817B1C4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

SEME/AJ - Assessoria Jurídica

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

Parecer SEME/AJ Nº 014791151

Interessado: CASA CIVIL/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 297/17, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de São Paulo

SEME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de análise e manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 297/17, na forma de substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo (013189599), que dispõe que a empresa e/ou órgão organizador de eventos como corridas, caminhadas e ciclismo de rua deverão reservar 5% da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda. O projeto estabelece, ainda, que os eventos que comprovadamente não tenham cobrança de inscrições estarão dispensados do recolhimento de valores à Secretaria da Fazenda do Município.

Pretende-se, com a aprovação da Lei, a inclusão do atleta profissional ou não, nos programas esportivos da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer nos eventos de rua que ocorrem com frequência na cidade de São Paulo.

O presente Projeto foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que elaborou parecer favorável a sua aprovação, ressaltando a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde com base no art. 196 caput, que permite garantir políticas sociais que visem à redução do risco de doença e do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo sentido, mencionou o art. 213, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Encaminhado a esta AJ, foi questionado à DGPE quanto ao pagamento do preço público pelas entidades promotoras de corridas de rua.

Diante da manifestação de DGPE em sei! 014033109, esta Assessoria Jurídica solicitou esclarecimentos sobre os preços praticados quando da expedição do Alvará de Autorização para Eventos Temporários pela Secretaria de Licenciamento e Urbanismo por meio do Decreto nº 58.589/2018. Na sua análise, notou-se que, o que se leva em conta é a quantidade de participantes do evento, e não a quantidade de pessoas pagantes da taxa de inscrição, que poderá implicar no pagamento da complementação do valor do preço público. Em sei! 014261668, o Sr. Procurador Bruno questiona: *"se não há relação entre o valor do preço público e a quantidade de pagantes para participar do evento,..."* Prossegue: *"...o que será relevante para fiscalização desta pasta em relação ao pagamento do preço público, para fins de eventual cobrança da complemento por pessoa além da lotação solicitada, será o número de participantes da corrida de rua, pouco importando se houve ou não recolhimento da taxa de inscrição, o que tornaria desnecessária a fiscalização pela Pasta quanto à eventual fraude quanto à declaração de pobreza para fins de gozo do benefício de isenção da inscrição para participação na corrida de rua".*

DGPE em sei! 014569376, apresentou elementos relevantes que fundamentaram o parecer desfavorável ao prosseguimento do projeto de lei. Dentre eles, alega que a gratuidade na participação de pessoas em provas de corrida de rua não garante proteção e defesa à saúde, uma vez que tal evento ofereceria risco ao munícipe não preparado para a corrida, bem como com doenças silenciosas com possibilidade de danos irreversíveis à saúde, quando associadas à prática de atividade física.

Diante das considerações apresentadas por DGPE, bem como pelo fato de não haver como esta Pasta fiscalizar se efetivamente a organizadora do evento estaria ou não cumprindo a exigência de 5% das inscrições destinadas às pessoas de baixa renda, conforme explicitado por DGPE no sei! 014569376, entendemos não ser recomendável à sanção da presente lei com relação ao seu artigo 1º e parágrafos.

Já quanto ao art. 2º., por se tratar de renúncia de receita, entendemos que a Secretaria de Finanças deve ser ouvida.

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento e devolução à Casa Civil/ATL III, opinando pelo veto ao art. 1º e parágrafos da proposição e oitiva de SF quanto ao art. 2º.

CASSIA MIASHIRO

Assessora Jurídica – AJ/SEME

OAB-SP nº 219.930

De acordo,

BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO

Procurador do Município

Assessor Chefe – SEME/AJ

OAB/SP nº 249.352



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Otávio Costa Araújo, Procurador Chefe**, em 18/02/2019, às 10:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cassia Miashiro, Assessor Técnico II**, em 18/02/2019, às 11:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014791151** e o código CRC **6A459CCE**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
SEME/GAB/CG - Chefia de Gabinete

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

Encaminhamento SEME/GAB/CG Nº 014810354

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019

PREF/Casa Civil - ATL III
Senhora Assessora Técnica,

Devolvemos o presente com as manifestações do Departamento Técnico e Assessoria Jurídica, que endossamos, sugerindo ainda o encaminhamento a Secretaria Municipal da Finanças para manifestação quanto ao Artigo 2º do Projeto em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Decio Fernando Moreira de Matos, Chefe de Gabinete**, em 18/02/2019, às 14:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014810354** e o código CRC **512A1231**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002401-1

SEI nº 014810354

Criado por d517532, versão 2 por d517532 em 18/02/2019 11:46:56.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:
Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 015134278

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 297/2017, doravante denominado PL, de iniciativa do vereador Gilson Barreto, que pretende instituir o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de São Paulo.

Em atenção ao encaminhamento SEI nº 014878076, passamos a analisar o PL em seus aspectos jurídico-tributários, em especial o seu artigo 2º:

Art. 2º Os eventos de corrida de rua, caminhada e/ou ciclismo de rua que comprovadamente não tenham cobrança de inscrições estarão dispensados do recolhimento dos valores à Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo.

O projeto pretende que **os eventos que comprovadamente não tenham cobrança de inscrições** sejam dispensados do recolhimento de valores à Secretaria Municipal da Fazenda. A redação proposta **não especifica as obrigações atingidas pela desoneração pretendida, isto é, os tributos a que se aplica.**

Em que pese o mérito da proposta, faz-se necessário notar que quaisquer isenções ou desonerações **devem especificar todas as obrigações alcançadas.** É isso que determina o Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique **as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica** e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ademais, o PL não prevê estudo de impacto nem medidas compensatórias para o benefício que pretende conceder, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a manutenção do artigo 2º do PL.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 28/02/2019, às 07:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015134278** e o código CRC **0FEB4279**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002401-1

SEI nº 015134278

Criado por d755865, versão 2 por d755865 em 28/02/2019 07:48:05.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 015134292

SF/SUREM

Senhor Subsecretário,

A pedido do Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento, restituímos-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade, que acolhemos.

À sua consideração.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Paulo Victor Ferrari Nakano

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Assessor Técnico do Departamento de Tributação e Julgamento

DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Ferrari Nakano, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 28/02/2019, às 14:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015134292** e o código CRC **B7846DA1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 015164756

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Trata-se do Projeto de Lei no 297/2017, de iniciativa do vereador Gilson Barreto, que pretende instituir o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua de São Paulo. Documento 012819226.

Em atenção à solicitação 014831174, encaminhamos a manifestação 015134278 de DEJUG que subscrevo.

Atenciosamente,

Felipe Nogueira Torrano da Silva

Subsecretário da Receita Municipal Substituto

PMSP/SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Nogueira Torrano da Silva, Secretário-Substituto**, em 28/02/2019, às 17:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015164756** e o código CRC **170C9CB6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer

Rua Pedro de Toledo, 1591, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04039-034

Telefone: (11) 3396-6415

Informação SEME/DGPE Nº 018779767

São Paulo, 05 de julho de 2019

SEME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado no documento SEII (017704227) que trata das solicitações nos documentos SEII (017241559) e documento SEII (017077797), segue abaixo nossa manifestação quanto ao solicitado:

1. A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?

Não! Devido à falta de efetivo para realizar a fiscalização de participantes em eventos de corrida, caminhada e ciclismo.

- 2 – As disposições do projeto podem elevar as despesas da Prefeitura enquanto promotora de eventos acima?

Não temos como mensurar uma vez que o controle e gerenciamento é feito exclusivamente pela empresa responsável pelo evento.

- 3 – Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da propositura, considerando os pontos acima?

Não temos como mensurar esse impacto.

- 4 – Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

Sim, a Prefeitura realiza parcerias para que existam corridas gratuitas nas periferias da cidade de São Paulo, como exemplo o Circuito Caixa da Cidadania, realizado desde 2008 com de 200 etapas de corridas gratuitas atendendo em torno de 2000 participantes em cada etapa, como exemplo Circuito Popular de Corrida de Rua da Cidade de São Paulo de 2008-2016 e Circuito Caixa da Cidadania (2017-2018), em lugares como Colônia em Parelheiros, Cidade Tiradentes, Praça do Samba em Perus

- 5 - Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Atualmente há inúmeras recomendações referentes a prática de atividade física, essas indicações tratam da duração, quantidade de dias por semana/sessões e intensidade.

O American College of Sports Medicine (ACSM) em 2007 recomenda 30 minutos de atividade física moderada, 05 dias por semana; ou 20 minutos de atividade física vigorosa. 03 dias por semana, em sessões de pelo menos 10 minutos de duração enquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2010) recomenda que seja feito 150 minutos de atividade física moderada ou 75 minutos de atividade física vigorosa por semana em sessões de pelo menos 10 minutos de duração.

Os parâmetros acima descritos são considerados para indivíduos inativos, ou seja, pessoas que não praticam nenhuma quantidade de atividade física.

Os estudos comprovam a necessidade de conceituação dos termos atividade físico e esporte comumente utilizados como sinônimos, para a OMS qualquer movimento corporal realizado pela musculatura e que solicitem de energia é considerado atividade física enquanto que o esporte tem como objetivo a melhorar ou

manter um ou mais componentes do condicionamento físico por meio de ações planejadas, estruturadas e repetitivas.

Assim, garantir a gratuidade de participação de um indivíduo em uma prova de corrida de rua não garante a "proteção e defesa da saúde", uma vez que não há garantia que o mesmo tenha realizado de forma sistemática, orientada e específica a preparação para a corrida; que o mesmo tenha conhecimento de "doenças silenciosas" como hipertensão arterial (HA) e diabetes mellitus (DM), quando não controladas, que podem causar danos irreversíveis quando associadas a prática de atividade física.

A corrida de rua se popularizou pela facilidade de execução, por tratar-se de movimento natural e pela ausência de recursos materiais, porém essa é uma visão simplista da modalidade. A eficácia em uma corrida está na combinação perfeita de movimentos dos membros superiores e inferiores aliados à respiração, associado ainda a calçados e vestimentas adequados a prática da modalidade. A não observação a esses itens podem resultar em serias lesões articulares e musculares e desenvolver quadros de hiper ou hipotermia durante a prática.

É muito comum ver ao longo do dia pessoas sozinhas ou em pequenos grupos correndo pelas ruas, praças e parques, esses indivíduos estão, na maioria dos casos, sendo orientados por consultorias de corrida e/ou profissionais de educação física responsáveis por planejar e acompanhar o desempenho do praticante, esse serviço é custeado pelo interessado em praticar a modalidade.

Ressaltamos ainda que as provas de corrida de rua são desenvolvidas por empresas privadas que geram empregos de forma direta e indireta e que recolhem taxas para diversos órgãos públicos municipais.

A isenção de taxa de inscrição para pessoas denominadas de baixa renda para participação nas provas não caracteriza como uma ação inclusiva apenas estará levando o indivíduo a prática equivocada da modalidade bem como expondo-o a riscos a própria saúde.

A participação em provas de corrida de rua deve ser a última etapa de um longo ciclo de treinamento, e depois de confirmado que o indivíduo encontra-se em plena condição física e de saúde.

Quanto a fiscalização mencionado no SEI! (013597432) mecanismos para realizar o acompanhamento das inscrições, uma vez que por final de semana pode acontecer até 4 (quatro) provas realizadas por diferentes promotores.

Cada agência promotora possui sistema próprio e independente de inscrição, o que pode ocasionar em solicitações de gratuidade em duplicidade o que resultaria em prejuízo ao agente promotor.

A SEME também não tem mecanismos para acompanhar o processo de inscrição, devido ao sistema único de cada organizador e considerando ainda que compete apenas ao agente promotor gerenciar as inscrições.

A Lei nº 12.933/13 e o Decreto nº 8.537/15 que tratam da lei de meia-entrada cita a meia entrada para jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, para espetáculos artístico-culturais e esportivos não menciona a participação em provas esportivas, onde o próprio será competidor. Porém, constata-se ainda nos regulamentos das provas, na sua maioria, a existência de descontos e/ou possibilidade de solicitação.

Diante do exposto, não somos favoráveis a propositura em tela, tendo em vista que não há amparo na literatura científica que comprove que apenas a participação em provas de corrida que há melhoria no nível de proteção e defesa da saúde.



Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria Cerqueira de Souza Menzel, Analista de Informações, Cultura e Desporto**, em 05/07/2019, às 17:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018779767** e o código CRC **FCA0F49B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Chefia de Gabinete

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone:

Informação SEME/GAB/CG Nº 020985374

PREF/CASA CIVIL

Prezados,

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, seguem as respostas às indagações constantes do documento 017077797:

1. A fiscalização do pretendido pela propositura pode ser realizada pelo quadro de funcionários e estrutura já existentes?

R: O Departamento de Gestão de Políticas e Programas de Esporte e Lazer (DGPE) não conta com efetivo em número suficiente para a fiscalização do pretendido nos termos da propositura, no que tange ao acompanhamento dos participantes em eventos de corrida, caminhada e ciclismo.

2. As disposições do projeto podem elevar as despesas da Prefeitura enquanto promotora de eventos acima?

R: Nesse caso, não é possível a mensuração da eventual majoração de despesas ou do impacto orçamentário e financeiro para a Prefeitura Municipal de São Paulo, uma vez que o gerenciamento dos eventos fica sob a exclusiva responsabilidade da empresa que os promove.

3. Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da propositura, considerando os pontos acima?

R: Nos mesmos termos da resposta anterior, não é possível a mensuração desse impacto.

4. Existem ações da Prefeitura Municipal, em planejamento ou execução, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

R: Sim, faz parte dos programas da Prefeitura a realização de parcerias para a promoção de corridas gratuitas nas regiões de maior vulnerabilidade social do Município. A título de exemplo, tive o Circuito Caixa da Cidadania, que a partir de 2008 realizou 200 (duzentas) etapas de corridas gratuitas atendidos cerca de 2000 (dois mil) participantes por etapa; e o Circuito Popular de Corrida da Cidade de São Paulo, que ocorreu de 2008 a 2016, ocorridos em vários locais das regiões periféricas da cidade. As parcerias se encerraram na última gestão da Secretaria, e, atualmente, a tem-se novas parcerias que viabilizem a realização desses eventos, nos termos do referido projeto.

5. Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

R: Como aferido das respostas anteriores, é de interesse desta Secretaria o incentivo ao esporte e ao lazer como forma de promoção social. No entanto, na ausência de parcerias nas corridas de rua atualmente, promovidas pelas empresas e apoiadas pela SEME, faz-se interessante a proposta de lei, ao passo que promove a inclusão antes feita nas corridas de rua de inscrição totalmente gratuita. Urge lembrar que a Secretaria não conseguirá fiscalizar as inscrições e a participação nas provas de corrida e de ciclismo, haja vista que, atualmente, são as empresas as encarregadas por essa dinâmica, de sorte que não poderá aferir a efetiva realização do pretendido pela lei.

DÉCIO MATOS

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer



Documento assinado eletronicamente por **Decio Fernando Moreira de Matos, Chefe de Gabinete**, em 13/09/2019, às 14:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020985374** e o código CRC **930F29FA**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002401-1

SEI nº 020985374

Criado por D858402, versão 2 por D858402 em 12/09/2019 17:21:25.